

Art. 3º - A divisão em zonas, de que trata o artigo 1º, será feita com observância do disposto no artigo 133, itens I a IV, do Código Tributário Municipal.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gab. de J. da Prefeitura Municipal de Cacer, Goiás, aos 5 de maio de 1966.

Francisco Damasceno Ribeiro  
Secretário

Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Cacer

LEI Nº 4-66, DE 5 DE MAIO DE 1966.

Dá novas redações aos artigos 74º e 75º do Código Tributário Municipal.

A Câmara Municipal de Cacer decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 74º e 75º do Código Tributário Municipal, (digo) do Município de Cacer (Lei nº 14-65, de 6 de novembro de 1965) passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 74º - É passível de multa de 30% (vinte por cento) sobre o total dos tributos devidos o contribuinte que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à Taxa de Licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer inscrição de seus bens ou de sua atividade no Cadastro Fiscal da Prefeitura ou a fizer fora do prazo regulamentar;

III - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

IV - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, declarações de movimento econômico de seu estabelecimento."

"Art. 75º - É passível de multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total dos tributos devidos o contribuinte que:

I - apresentar ficha de inscrição ou declaração de



movimento econômico com dados inverídicos ou omissos;

II - em sendo obrigado a fazer a declaração do movimento econômico de seu estabelecimento, dentro do respectivo prazo ou fora dele, deixar de remeter à Prefeitura documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

III - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessarem à fiscalização;

IV - negar-se a prestar informações ou, por qualquer motivo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da cidade Municipal;

V - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor no dia 2 (dois) de maio de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

Gabinete da Prefeitura Municipal



J. Ribeiro

de Caçu, aos 5 de maio de 1966.-

Georgino Damasceno Ribeiro  
Stanley Shurg.

X

Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Caçu

LEI Nº 5-66, DE 7 DE JULHO DE 1966

Dispõe sobre incidência do  
Imposto Territorial Urbano.

A Câmara Municipal de Caçu decreta  
e em sancionamento a seguinte lei:

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 128º da lei nº 14/65, de 6 de novembro de 1965 (Código Tributário Municipal):

"Art. 128º - O Imposto Territorial Urbano incidirá sobre os terrenos não construídos na zona urbana do território do Município.

Parágrafo único - Salvo quando ocupados literalmente pelas respectivas construções, incidirá, também, esse imposto sobre os terrenos urbanos construídos cujas testadas excedam de 15 (quinze) metros, quando, porém, somente os excedentes desse limite".